



<b>PROCESSO Nº</b>	: 191.851-6/2024
<b>ASSUNTO</b>	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR
<b>UNIDADE</b>	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
<b>INTERESSADA</b>	: MARIA DO CARMO ALVES FERNANDES
<b>RELATOR</b>	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

## PARECER Nº 1.259/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Maria do Carmo Alves Fernandes**, inscrita sob o CPF nº 397.473.281-00, servidora nomeada efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, C-009, contando com 26 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição na função de magistério, contados até 01 de agosto de 2024, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Foram encaminhados os autos para o conhecimento da **1ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.244/2024**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públíco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais, fundamentada no artigo 140-A, § 1º, incisos III e § 2º da**

<sup>3</sup>a Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como o art. 6º, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III , IV e V, § 4º, incisos I a III, § 5º, § 6º inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, cujas redações são as seguintes:**

**Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020**

**Art. 140-A** O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

**§1º** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

**III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.**

**§ 2º** Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

**I –** ao cálculo dos proventos de aposentadoria;

**II -** às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;

**III –** às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

**IV –** à idade e ao tempo de contribuições diferenciadas para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.(grifo nosso)

**Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020**

**Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.**

**Emenda à Constituição Federal nº 103/2019**

**Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:**





**I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;**

**II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;**

**III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e**

**V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.**

(...)

**§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:**

**I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e**

**III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.**

**§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.**

**§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:**

**I - a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

(...)

**§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:**

**I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. (g.n)**





9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 1.244/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 02/08/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 07/02/2000, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 25/08/1955, contando com a idade de 68 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	29 anos, 04 meses e 02 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	27 anos, 03 meses e 02 dias;
Efetivo Exercício em função de magistério	26 anos, 04 meses e 01 dia;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	24 anos, 05 meses e 25 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 8.931,73.

10. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professor com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação básica, invocando a regra que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.

11. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Maria do Carmo Alves Fernandes é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 1.244/2024**, publicado em

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

02/08/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 29 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

